



Apelação nº: 0040758-15.2020.8.19.0002.

Apelante: ELAINE DE FREITAS.

**Apelado ITAU UNIBANCO S A e METROPOLITAN LIFE SEGUROS E
PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A**

Juízo de Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CAUSA. MONTANTE IRRISÓRIO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA QUE MERECE ACOLHIDA. INADEQUAÇÃO DA ADOÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO QUANDO RESULTAR EM REMUNERAÇÃO ÍNFIMA. CABIMENTO DA FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º, DO CPC. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO § 2º DO MESMO DISPOSITIVO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. A VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O REDUZIDO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA MOSTRA-SE INSUFICIENTE PARA REMUNERAR ADEQUADAMENTE O TRABALHO PROFISSIONAL DESEMPENHADO PELO





PATRONO DA PARTE VENCEDORA. EM HIPÓTESES NAS QUAIS A APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ORDINÁRIOS CONDUZ A RESULTADO MANIFESTAMENTE IRRISÓRIO, ADMITE-SE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSIDERADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO E OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC, IMPÕE-SE A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA ARBITRAR A VERBA SUCUMBENCIAL EM QUANTIA FIXA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.





A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ELAINE DE FREITAS visando a reforma da sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Niterói que, na Ação de exibição de documentos proposta pela apelante em face de ITAU UNIBANCO S A e METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, julgou procedente em parte os pedidos autorais.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório da sentença proferida no id. 524, nos seguintes termos:

"ELAINE DE FREITAS propôs Ação de Exibição de Documentos Autônoma em face de ITAU UNIBANCO S/A e METLIFE e METROPOLITAN LIFE SEGUROS, alegando, em síntese, que: I) a autora é titular de conta-corrente nº 12928-2, agência nº 6136; II) a demandante tinha por hábito tomar empréstimos aderindo à Seguro Prestamista, serviço prestado geralmente pelo próprio réu ou empresa do grupo, para garantir que nos casos previstos pela cobertura, a dívida fosse quitada; III) em 11/04/2019, a autora foi dispensada de seu emprego sem justa causa, configurando a hipótese de abertura de sinistro junto à empresa seguradora e ora segunda demandada; IV) nesse momento, a autora possuía perante a empresa ré 03 (três) contratos em aberto, motivo pelo qual entrou em contato com a segunda empresa ré a fim de efetuar abertura do sinistro e quitar os mencionados contratos; V) em 28/02/2019, a autora havia recebido comunicação da primeira ré informando que havia 02 (dois) contratos em aberto, sendo eles o contrato nº 1080856204 com pagamento até 01/04/2019 no valor de R\$ 8.864,67 (oito mil, oitocentos e sessenta

e quatro reais e sessenta e sete centavos) e o contrato nº 1045730486 para pagamento do valor de R\$ 1.462,09 (mil quatrocentos e sessenta e dois reais e nove centavos) até 01/04/2019 referente a crediários automáticos, totalizando o importe de R\$ 10.326,76 (dez mil trezentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos); VI) a demandante também possuía parcelas pendentes de adesão a produto denominado 'crédito sob medida, parcelamento LIS', - contrato nº 000864345, para pagamento do valor de R\$ 1.157,04 (mil cento e cinquenta e sete reais e quatro centavos); VII) a parte autora promoveu a abertura dos sinistros referentes a tais contratos, aguardando o prazo para quitação, no entanto, a segunda ré promoveu a quitação de forma aleatória, parcial e extremamente confusa a consumidora; VIII) mesmo após a abertura dos sinistros e a quitação dos empréstimos, a autora vinha recebendo ligações de cobrança; IX) a fim de esclarecer os trâmites realizados pelas empresas no momento da quitação dos contratos, bem como ter acesso aos mesmos, a parte autora buscou entrar em contato com ambas as empresas, porém, mesmo solicitando as cópias dos documentos firmados, extratos de evolução do pagamento e os termos de quitação, as empresas rés continuavam a oferecer informações desordenadas.

Diante dos argumentos acima, requer a procedência da ação, condenando as rés a exibirem os seguintes documentos: (a) contratos de financiamento e refinanciamento firmados junto ao primeiro Réu, de nº 1080856204, 1045730486, 000864345 e 1331378206, bem como todo e qualquer outro em aberto no nome da autora; (b) extratos com a evolução de pagamentos e encargos de todos os contratos em questão; (c) sinistros abertos junto à segunda Ré, em nome da autora, em especial vinculado aos contratos em questão, com

comprovação dos valores pagos, termos de quitação e respectivas apólices do seguro contratado.

Inicial e documentos às fls. 03/104.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 123.

Contestação, às fls. 130/201, da ré METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, em que suscita, preliminarmente, ausência de pretensão resistida e falta de interesse de agir. No mérito, alega, em síntese, que: I) a autora tinha 2 (dois) contratos ativos na data do sinistro; II) após a conclusão do processo do sinistro, a ré efetuou os pagamentos ao Itaú, conforme sinistros 77.02.020997.2019 e 77.02.020974.2019.

Diante dos argumentos acima, requer a improcedência do pleito autoral.

Contestação, às fls. 203/403, em que a parte ré BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., alegando em síntese que a ação de exibição de documentos, como medida cautelar e autônoma, não foi prevista no Código de Processo Civil de 2015, sendo abordada apenas de forma incidental, como pedido a ser requerido dentro de uma ação já em curso (art. 396 a 400 do CPC/15), que deverá observar o procedimento comum. Não havendo qualquer ação em curso, a parte Autora deverá se valer do procedimento da produção antecipada de provas, conforme disposto no artigo 381 do CPC/15. O réu disponibiliza vários meios e locais onde os clientes podem obter segunda via de documentos. Em relação aos contratos de nº 080856204, 1045730486, 000864345 e 1331378206, a parte ré apresenta os referidos documentos, satisfazendo a pretensão autoral.

Requer, assim, a improcedência do pleito autoral.

Réplica, às fls. 409/415.

Instadas as partes em provas, à fl. 426, a parte ré BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. requereu o depoimento pessoal

da parte autora, às fls. 433/434; já a parte ré METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. requereu a produção de prova documental suplementar, às fls. 436/438 e a parte autora requereu a produção de prova documental superveniente, às fls. 442/443.

Decisão saneadora, às fls. 446/447, deferindo a produção de prova documental suplementar.

É O RESUMIDO RELATÓRIO. EXMINADOS, DECIDO."

A referida sentença tem o seguinte dispositivo:

"ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, para condenar o primeiro requerido a exhibir aos contratos de financiamento e refinanciamento firmados junto ao primeiro Réu, de nº 1080856204, 1045730486, 000864345 e 1331378206, no prazo de 48h sob pena de multa única que fixo em R\$3.000,00. Sucumbência recíproca.

P.I."

Embargos de declaração opostos pela 2ª ré ao id. 472 e rejeitados ao id. 584.

Novos aclaratórios opostos pela 2ª ré ao id. 528 e pela autora ao id. 534, decididos nos seguintes termos:

"Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo 2º réu, às fls. 528/530 e pela parte autora, às fls. 534/536.

Contrarrazões aos embargos às fls. 544/546 e 550.

Os embargos de declaração opostos às fls. 534/536 pela parte autora não merecem acolhimento, visto que pretendem, na verdade, a própria reforma do julgado, pelo que a via escolhida é manifestamente imprópria.

As alegações feitas pela parte embargante/autora constituem valoração do conjunto probatório e da resposta jurídica ao litígio, devendo o inconformismo ser manejado pela via recursal própria.

Insta ressaltar, ainda, que o E. STJ tem firme posicionamento no sentido de que, mesmo após a vigência do CPC/15, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça,

sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.483.155/BA, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/6/2016, DJe de 3/8/2016.)

Por outro lado, os embargos de declaração opostos pela 2ª ré, às fls. 528/530, devem ser acolhidos.

A sentença condenou as partes à sucumbência recíproca.

Entretanto, considerando que os pedidos foram julgados improcedentes em relação à 2ª ré, ora embargante, esta não deve ser condenada ao pagamento de ônus sucumbenciais.

ISTO POSTO, conheço de ambos os embargos de declaração, pois são tempestivos, e dou provimento aos embargos opostos pela 2ª ré às fls. 528/530, para que conste expressamente na sentença a distribuição dos ônus sucumbenciais da seguinte forma:

"Condeno a parte autora e o 1º réu, Itaú Unibanco S.A., ao pagamento de metade das custas do processo e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, respeitada a GJ deferida à autora."

Mantidas, no mais, as sentenças de fls. 457/459 e 516.

P.I."

Apelo interposto pela parte autora no id. 610 invocando a reforma da sentença. Requer a fixação da verba honorária por apreciação equitativa, ante o baixo valor da condenação.

Contrarrrazões da primeira ré no id. 619 e da segunda ré no id. 626.



É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada pela parte autora em face da parte ré, sob o fundamento de que não lhe foi disponibilizado o contrato celebrado entre as partes.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a parte ré ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, por intermédio de seu patrono, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença.

A controvérsia recursal restringe-se ao *quantum* arbitrado a título de honorários sucumbenciais, encontrando-se preclusas as demais questões decididas, diante da ausência de impugnação pelas partes.

No tocante à verba honorária, verifica-se que a sentença a fixou em 10% sobre o valor atribuído à causa, adotando tal parâmetro em razão da inexistência de condenação em quantia certa ou de proveito econômico imediatamente aferível.

Entretanto, observa-se que o valor atribuído à causa é reduzido, circunstância que conduz a uma remuneração irrisória do patrono da parte



vencedora, ainda que a demanda não tenha apresentado elevada complexidade ou significativo grau de litigiosidade.

Nessa perspectiva, destaca-se que a remuneração advocatícia se destina a retribuir adequadamente o trabalho profissional desenvolvido em juízo, não devendo ser arbitrada em patamares insuficientes, tampouco excessivos, mas em montante compatível com a relevância da atividade desempenhada e com a dignidade da advocacia.

O Código de Processo Civil estabelece que os honorários advocatícios devem ser fixados, em regra, sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, quando impossível sua mensuração, sobre o valor da causa. Todavia, nas hipóteses em que a adoção desses critérios resultar em quantia manifestamente irrisória, admite-se a fixação da verba honorária por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Assim, revela-se inadequada a utilização do valor da causa como base de cálculo quando este não se mostra apto a proporcionar remuneração condizente com o trabalho realizado pelo advogado.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou quando o valor da causa for muito baixo, tendo a matéria sido objeto de julgamento sob o rito do Recurso Repetitivo, ocasião em que foi fixada o Tema nº 1076¹.

¹ "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Sob esta ótica, considerando que o § 8º do art. 85 do CPC admite a apreciação equitativa em casos de valores ínfimos e atento aos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, especialmente pelo fato de o pedido ter sido julgado parcialmente procedente e a demanda tramitar desde 2020, entendo que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que julgo mais condizente com o caso em análise e que está de acordo com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

0005045-42.2022.8.19.0023 - Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 20/08/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. LAVRATURA DO TOI. COBRANÇA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA CONSUMIDORA. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar (i) se a cobrança irregular de débito de consumo recuperado em conta de energia elétrica, após lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI, configura ato ilícito que cause lesão extrapatrimonial ao consumidor; e (ii) se a fixação dos honorários de sucumbência deve observar outro critério, além do valor da condenação, diante da inexistência de condenação pecuniária. Nada obstante a cobrança irregular, quanto à indenização pelo dano moral, o consumidor não comprovou prejuízo de ordem imaterial. Enunciados da súmula deste Tribunal: 199 - Não configura dano moral o simples aviso, ainda que sem amparo legal, de interrupção de serviço essencial, salvo em caso de comprovada repercussão externa; e 230 - Cobrança feita

*através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro. **Os honorários de sucumbência devem ser fixados por apreciação equitativa, na forma do artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, diante da inexistência de condenação pecuniária, e do irrisório proveito econômico da desconstituição do TOI, que cobrava R\$ 692,39. Considerando os critérios previstos nos §§ 2º e 11, do referido dispositivo, são arbitrados em R\$ 2.200,00. CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso.** (grifos nossos)*

.....

0235334-45.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 21/02/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL) Apelação. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Honorários advocatícios (10% do valor da condenação). Valores ínfimos. Novo arbitramento na forma do art. 85, §8º do CPC. Provimento parcial. Cerne recursal que se limita à majoração da verba honorária arbitrada, de 10% sobre o valor da condenação, ou seja, R\$3.375,00, assistindo razão, em parte, ao apelante, considerando-se que os honorários arbitrados atingiriam o valor de irrisórios R\$337,50. Postula o aumento da verba, para, no mínimo, R\$1.500,00. Constata-se ao mais meridiano exame dos autos que, de fato, foi observado na sentença o parâmetro legal, a saber, foi fixado o percentual de 10% sobre o valor da condenação para fins de pagamento dos honorários advocatícios devidos. **Com efeito, mostra-se ínfimo o valor aferido a título de verba honorária, devendo ser alterado consoante a aplicação do §8º do art. 85 cumulado com os incisos I a IV do §2º, todos do Código de Processo Civil, ou seja, a aplicação do critério de fixação da**

verba sucumbencial previsto, em apreciação equitativa. Destaque-se que a fixação dos honorários de sucumbência por equidade (art.85, §8º, CPC) só se aplica quando não houver condenação e for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa, caso em que sobressai a prevalência da regra do art. 85, §2º, do CPC. O arbitramento deve observar critérios objetivos, de acordo com uma ordem de preferência, o valor da condenação, do proveito econômico ou valor atualizado da causa. Evidente a possibilidade de revisão da base de cálculo em hipóteses excepcionais, onde sobressai verba decorrente de valor da condenação, que se mostra ínfima, irrisória, como acima demonstrado. Precedentes específicos deste Tribunal de Justiça. Reforma parcial da sentença. Arbitrados os honorários advocatícios devidos em R\$1.000,00. Recurso ao qual se dá provimento parcial. (grifos nossos).

.....

0041234-34.2017.8.19.0204 – APELAÇÃO - Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 02/12/2021 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA PARA QUE A RÉ TAMBÉM SEJA CONDENADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJAM ARBITRADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO, INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE EM

*CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO OU DE
MAIORES DESDOBRAMENTOS DEVIDO À COBRANÇA
PERPETRADA PELA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS
NÃO CONFIGURADOS. **IRRISÓRIO PROVEITO
ECONÔMICO NA CAUSA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS POR
APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO
ARTIGO 85, § 8º, DO CPC. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO. (grifos nossos).***

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO
DA PARTE AUTORA** para fixar os honorários advocatícios no montante de R\$
1.000,00 (mil reais), nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Desembargadora Relatora